



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 800, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Institui o Programa de Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Mário Campos/MG.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Mário Campos em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

**§ 1º.** O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Mário Campos e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta Lei.

**§ 2º.** Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

**§ 3º.** É facultada às empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

**§ 4º.** A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º.** O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Mário Campos tem por objetivos:

- I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V. Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

**Art. 3º.** Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo poderá celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios, como SENAI, SESC e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas às disposições das legislações existentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

§ 1º. A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, desde que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Mário Campos ou em outro município em que a empresa está sediada.

§ 2º. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 4º.** Fica sob a responsabilidade do Município de Mário Campos, através da Secretaria ou departamento responsável a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do Programa Jovem Aprendiz Municipal, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único.** As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

**CAPÍTULO III**  
**DO APRENDIZ**

**Art. 5º.** O Programa de que trata esta Lei será direcionado aos adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até dois salários mínimos, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

- I. ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular, supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;
- II. não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e
- III. comprovar ser residente no Município.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

- I. quando da natureza das atividades a serem praticadas forem incompatíveis com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes, expondo-os a situações de insalubridade ou periculosidade, sem a possibilidade de realização em ambiente controlado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

### Estado de Minas Gerais

**Art. 6º.** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I. sejam provenientes de famílias baixa renda;
- II. que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III. pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e
- IV. tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

**Art. 7º.** São atribuições gerais do Empregador:

- I. Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;
- II. Fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;
- III. Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;
- IV. Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;
- V. Fazer a anotação na CTPS, do aprendiz garantido todos os direitos previstos na legislação vigente;
- VI. Fornecer uniforme, caso a empresa possua.

**Art. 8º.** Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I. Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;
- II. Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmos exercerem suas atividades na administração pública;
- III. verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo Jovem Aprendiz Municipal;
- IV. Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitido pela Escola;
- V. Substituir o adolescente quando solicitado pelo município.

**Art. 9º.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

- I. desempenho insuficiente ou inapropriado do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV. a pedido do Jovem Aprendiz.

**Art. 10.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.


**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

**Art. 12.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 13.** O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e três (28/9/2023).

  
**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**